



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 201028/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

INSTRUÇÃO Nº: 130/2021 - CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU.**
Prestação de Contas do exercício de 2019. Segundo
Contraditório. Contas Regulares com Ressalva.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 4010/20-CGM (peça processual nº 16), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 151/2020.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 151/2020.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 151/2020 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2019;

b) esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Deixou de ser encaminhada em anexo à presente prestação de contas comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da municipalidade.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais n°s 34 a 43.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de novo contraditório, em relação à qualificação do responsável pelo Controle Interno do Município, o gestor justifica que, historicamente, o município trabalha com quadro de pessoal extremamente reduzido, o que dificulta o preenchimento da vaga de Controlador Interno por servidor que possua nível de formação superior.

Esclarece, ainda, que, por conta desta dificuldade, o artigo 6º, da Lei Municipal n° 480/07, estabelece uma ordem de preferência na designação ao cargo, iniciando-se por servidores com formação em Ciências Contábeis e terminando em servidores que detenham o maior tempo de trabalho em atividades da área de contabilidade pública, caso do servidor que exercia a função à época.

Assim, muito embora a designação do servidor André Adriano Marques não seja a ideal, possui previsão legal, na medida que possui experiência nas atividades atinentes à função ocupada, haja vista a participação em cursos e capacitações visando aperfeiçoar sua atuação e garantir o atendimento às atribuições inerentes ao cargo.

Argumenta, finalmente, que, a fim de adequar a designação ao cargo às orientações deste Tribunal de Contas, substituiu, mediante Portaria n° 327/2020, o responsável pelo Controle Interno anterior pelo servidor Márcio Dalazem, Técnico em Contabilidade e Bacharel em Administração, conforme comprovam os documentos apensados às peças processuais n°s 41 a 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Desta forma, tendo em vista as justificativas e esclarecimentos prestados, além dos documentos anexados à presente prestação de contas, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que o saneamento da inconsistência apontada foi efetivado em exercício subsequente ao do fato evidenciado nas instruções anteriores.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	574.853.809-15	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 22 de janeiro de 2021.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.